



RD/301.124855

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000367/2001-96
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.374
RECURSO Nº : 124.855
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Havendo sido recolhido pelo contribuinte diferença de imposto devida, corrigida monetariamente, mais os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, é indevida a exigência da multa de mora, nos termos do art. 138, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares. A Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, suplente, declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

16 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o representante da empresa, Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF Nº 1.226.

RECURSO Nº : 124.855
ACÓRDÃO Nº : 301-30.374
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa moratória, em virtude do recolhimento da diferença do Imposto de Importação pelo contribuinte, acrescida dos juros de mora, mas sem o acréscimo da multa de mora, conforme determina o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, ensejando a aplicação da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, do referido diploma legal.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que o processamento da importação lastreada nas Declarações de Importação n.ºs 99/0618365-9, 99/0592251-2 e 99/0288007-0, ainda estavam em curso, nos termos da Instrução Normativa n.º 69/96, aproveitando-se, portanto, do benefício previsto no artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade quando há denúncia espontânea da infração apresentada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, acompanhada pelo recolhimento do tributo devido e juros de mora.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o recolhimento do tributo fora dos prazos previstos na legislação não tem amparo no artigo 138 do CTN para excluir a responsabilidade pela multa moratória, sujeitando o sujeito passivo, na sua falta, à imposição de multa de ofício.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, argui preliminarmente que este Egrégio Conselho já decidiu matéria idêntica ao presente feito, acolhendo integralmente as suas razões, e ainda transcreve jurisprudência dos demais Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Superiores seguindo o mesmo entendimento do alegado.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.855
ACÓRDÃO Nº : 301-30.374

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível ou não a exigência da multa de mora no caso de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, que efetuou o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido, acrescido dos juros de mora.

Ao tratar da denúncia espontânea, o CTN estabelece o princípio da exclusão da responsabilidade e conseqüente exclusão de qualquer sanção ao contribuinte que regulariza sua situação. Por denúncia espontânea, consoante o determinado pelo artigo 138 do CTN, entende-se o ato praticado pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada, confessando a falta cometida e efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Assim, para se verificar se houve ou não a espontaneidade da denúncia é necessário averiguar se a comunicação efetivou-se antes de iniciado algum "procedimento administrativo" ou "medida de fiscalização" relacionada com a infração, como diz a norma complementar.

No caso dos autos, resta claro que a Recorrente recolheu a diferença do imposto devido, monetariamente corrigido, mais os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, através dos processos administrativos n.ºs 18336.000331/99-18, 18336.000326/99-88 e 10320.003682/99-93, motivo pelo qual entendo que faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário reformando a decisão de Primeira Instância, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000367/2001-96
Recurso nº: 124.855

TERMO DE INTIMAÇÃO

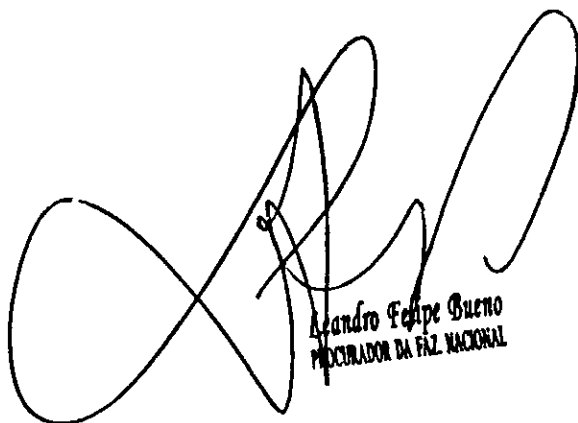
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.374.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 16.1.2003